



Regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

Reedição (outubro/2025)

FICHA TÉCNICA

Esta Nota Técnica - editada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (com coordenação de Teresa Rosário, à data Chefe de Divisão de Apoio Jurídico) -, foi originalmente publicada no Flash Jurídico de agosto de 2021 e encontra-se disponível para consulta em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/2021/Regime%20de%20gest%C3%A3o%20limitada%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20das%20autarquias%20locais%20e%20seus%20titulares.pdf>

Apesar de a legislação sobre que incide não ter sofrido alterações, o texto da presente reedição foi revisto e atualizado.

Coordenação da reedição: Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Carlos Meireles | Diretor de Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Texto: Lídia Ramos | Técnica Superior

Edição: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

ÍNDICE

1. A Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto e a sua génese	- 4 -
2. Os limites e as proibições à prática de determinados atos no “período de gestão”	- 6 -
3. Perguntas frequentes	- 11 -

Regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

No âmbito do apoio jurídico à administração local, em vésperas de novas eleições autárquicas e à luz do consignado na Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, consideramos primordial refletir – com recurso aos prestimosos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, mas sem pretender aprofundar excessivamente o tema – sobre o tipo de “poderes” que os órgãos das autarquias locais e os seus titulares podem ou não exercer entre a realização das eleições autárquicas e a instalação dos novos órgãos eleitos.

1. A Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto e sua génese

A Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto veio estabelecer o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares, no período que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.¹

¹ A presente análise não incide sobre a matéria tratada no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto [diploma que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais – LEOAL e que neste normativo estabelece um princípio geral de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, em matéria eleitoral autárquica, no período que decorre “*desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares*” (cf. ainda artigo 38.º)] e na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho [diploma que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística **em período eleitoral** e que regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial. De facto, da conjugação do disposto nos números 1 e 4 do artigo 10.º desta Lei resulta que, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública].

Sobre esta matéria e atentando na publicação em Diário da República do Decreto n.º 8/2025 de 14 de julho, – que fixa a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, para o próximo dia 12 de outubro de 2025, em todo o território nacional – é importante destacar a análise recente e profusa realizada no âmbito do Estudo desta Unidade de Serviços sobre “*Neutralidade e imparcialidade dos órgãos autárquicos e respetivos titulares durante o período eleitoral*”, que foi publicado na Edição Especial/Eleições Autárquicas do Flash Jurídico de julho/2025 e que se encontra disponível na página institucional desta Comissão de Coordenação Regional em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/neutralidadeimparcialidadePeriodoEleitoral.pdf>

Importa ainda salientar que a Comissão Nacional de Eleições (CNE) publicou, também, em 23.07.2025, na sua página institucional as seguintes Notas Informativas:

AL 2025 - “Publicidade Institucional”, acessível em https://www.cne.pt/news/al-2025-publicidade-institucional_8579

AL 2025 - “Publicações autárquicas em período eleitoral”, acessível em https://www.cne.pt/news/al-2025-publicacoes-autarquicas-em-periodo-eleitoral_8578

Ao abrigo deste regime, naquele período pós-eleitoral, os órgãos das autarquias locais e os seus titulares (que se mantêm em funções até serem legalmente substituídos²), não podem deliberar ou decidir, no quadro legal das respetivas competências, sobre um conjunto de matérias que o legislador elenca e que tem carácter meramente exemplificativo. Dessa proibição encontram-se, porém, excecionados os “atos correntes e inadiáveis” que, em obediência ao princípio da continuidade³ de funções, devam ser praticados.

Para melhor compreensão da necessidade de regular este período, importa revisitar a “exposição de motivos” do Projeto de Lei 117/X/1⁴, que deu origem à Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, na qual se pode ler o seguinte:

“A renovação democrática dos órgãos autárquicos, cada quatro anos, através da realização de eleições, permite não só a relegitimação do poder local como, também, a sua alternância por diferentes forças políticas sempre que seja essa a vontade popular livremente expressa.

Por razões legais e administrativas em alguns pontos incontornáveis, acontece, no entanto, que a tomada de posse e a instalação dos novos órgãos eleitos não ocorre imediatamente após a realização do sufrágio (...).

(...) é um imperativo ético mas também em muitos aspectos uma exigência político-funcional que esse período não seja nem possa ser utilizado para, à revelia daquela que tenha sido a opção política do eleitorado, se tomarem decisões e comprometerem importantes meios e recursos da autarquia que ponham em causa, de uma forma decisiva, a própria execução do projecto político soberanamente sufragado pelo povo.

Infelizmente têm-se multiplicado situações concretas em que é isso mesmo que se verifica, assistindo-se a um despidorado frenesim de fim de mandato em que se firmam contratos, licenciam ou autorizam obras e compromete-se institucionalmente a autarquia de forma

AL 2025 - “Propaganda através de meios de publicidade comercial”, acessível em https://www.cne.pt/news/al-2025-propaganda-atraves-de-meios-de-publicidade-comercial_8575

² De facto, determinando o artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, sob a epígrafe “Continuidade do mandato”, que “os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos”, estes permanecem em funções após a realização de eleições, pois a sua substituição só ocorre com a instalação dos novos órgãos.

³ O exercício de funções em gestão corrente, advém do princípio da continuidade do serviço público “segundo o qual o funcionamento do serviço não pode tolerar interrupções” (vd. Jean Rivero, “Direito Administrativo”, Almedina, pág. 501), sendo que, tal como refere Maria José L. Castanheira Neves - “Governo e Administração Local”, Coimbra Editora, pág. 18 - “a razão de ser da manutenção em funções” em gestão corrente “é a de impedir o vazio no exercício de funções públicas, mas não o de deliberar sobre questões que representem a aprovação de políticas estruturantes para as autarquias”.

⁴ Acessível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=20904>

jurídica e financeiramente irreversível, com evidentes efeitos profundamente nefastos e democraticamente inaceitáveis para a acção dos novos órgãos eleitos.

Ao contrário do que acontece com o governo nacional, neste plano adequadamente condicionado pelo alto critério de outro órgão de soberania, o Presidente da República – que controla e aprecia a correcta aplicação dos princípios da mera gestão em que o executivo se deve mover no período em causa –, os governos locais não têm, de facto, qualquer limitação exterior à sua acção, tornando-se assim necessário que seja a própria lei a delimitar objectivamente aqueles que devem ser os respectivos poderes efectivos quando em situação de mera gestão.

Como é natural, contudo, aconselha o pragmatismo que a lei estatua em qualquer caso um mecanismo suficientemente expedito para superar essas limitações, nos casos em que a vontade soberana do eleitorado se expresse no sentido de uma recondução no cargo do presidente de câmara ou de junta de freguesia, situações em que o referido desvalor ético e jurídico-funcional não se coloca com idêntica intensidade.”

2. Os limites e as proibições à prática de determinados atos no “período de gestão”

2.1. De facto, no chamado “período de gestão”⁵, os órgãos das autarquias locais e os seus titulares encontram-se confinados “à prática de atos correntes e inadiáveis”⁶, ficando impedidos

⁵ Que corresponde àquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos (cf. n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 47/2005).

⁶ De acordo com a doutrina e a jurisprudência, os “atos de gestão corrente” são os “que visem executar deliberações anteriores ou que se consubstanciem na assunção de competências que não envolvam a disposição do património ou a definição de novas políticas ou estratégias, mas apenas o cumprimento dos planos já aprovados.” Neste sentido pode consultar-se Maria José L. Castanheira Neves (op. cit. pág. 18), bem como o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 15 de janeiro de 2015, relativo ao processo n.º 11758/14 (que se encontra disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8c9ad930105860a280257dd40062bab3?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n%C2%BA,47%2F2005>).

O Acórdão acabado de referir acrescenta que a “nota específica desta espécie de actos deverá buscar-se no seu carácter não inovador, complementar ou de execução face àqueles outros que configuram as verdadeiras e próprias decisões de fundo, com as características da intencionalidade e da originalidade que lhe são inerentes”. Mais informa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA), no Acórdão de 14/06/2005, relativo ao processo n.º 0483/05 defende que o “conceito de negócios correntes é similar ao conceito de administração ordinária estabelecido no artigo 35º, n.º 2, do CPA, apenas abarcando poderes de actos instrumentais de actos decisórios. E apenas estes podem ser praticados.” [realce-se que o citado “artigo 35º, n.º 2, do CPA” corresponde atualmente ao artigo 44.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo (CPA – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; na sua actual redacção)].

O mesmo Aresto caracteriza os “atos correntes e inadiáveis” como “actos perante os quais se conclua que acarretam grave prejuízo caso a resolução seja deixada para momento ulterior”, sendo que, acerca dos “atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos” por parte do Governo (cujos fundamentos se aplicam,

de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias^{7/8}:

- Contratação de empréstimos;
- Fixação de taxas, tarifas e preços;
- Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- Posturas e regulamentos;
- Quadros⁹ de pessoal;

igualmente, às autarquias locais), importa ainda chamar à colação o Acórdão n.º 65/2002, do Tribunal Constitucional – publicado no Diário da República, n.º 51, IIª série, de 1 de março de 2002 e acessível em <https://dre.pt/application/file/a/997249> – que considerou ser necessário “*analisar o significado do critério decisivo, e que é o da sua estrita necessidade, conceito que o Tribunal Constitucional tem feito corresponder essencialmente ao da inadiabilidade ou urgência.*”

Assim, no Acórdão n.º 56/84 (...) fazendo uma síntese entre as posições manifestadas no âmbito da revisão constitucional de 1982, respectivamente, por Costa Andrade (...) e por Jorge Miranda (...), de que «a componente dominante seria a da inadiabilidade» ou a da «proporcionalidade, implicitamente consagrada no n.º 5 do [então] artigo 189.º da Constituição», veio afirmar que «o pressuposto de actuação de um governo demitido [. . .] comporta uma dupla referência: uma, de ordem temporal: perante certa situação dos negócios públicos, o Governo terá naquela altura de dar um acto de resposta (inadiabilidade); outra, de ordem material: o acto de resposta terá de estar em relação directa com a situação a resolver (proporcionalidade)».

Nos acórdãos n.ºs 427/87, 2/88 e 111/88 (...) o Tribunal Constitucional utilizou, também para explicitar o conceito de estrita necessidade e citando a Constituição da República Portuguesa Anotada, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, dois índices, nestes termos: “Ponto é que, qualquer que seja a sua natureza, eles sejam ‘estritamente necessários’. O conceito de estrita necessidade comporta uma margem de relativa incerteza, pelo que a sua definição pode demarcar-se a partir de dois índices: a importância significativa dos interesses em causa, em termos tais que a omissão do ato afetasse de forma relevante a gestão dos negócios públicos; a inadiabilidade, isto é, a impossibilidade de, sem grave prejuízo, deixar a resolução do assunto para o novo governo ou para momento ulterior à apreciação do seu programa” (acórdão n.º 2/88).

As duas formulações, na prática, são equivalentes; e o Tribunal Constitucional não vê razão para afastar o critério que as informa.”

⁷Estas matérias encontram-se elencadas, de modo exemplificativo, nas alíneas a) a v) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005.

⁸No já citado Acórdão do TCAS, de 15 de janeiro de 2015 considerou-se que outorgar “*acordo de reconhecimento de dívida, que importará disposição do património (para além de definição de nova estratégia face à que tinha sido anteriormente ordenada, de contestar a dívida em causa), (...) extravasa a noção de “acto de gestão corrente”, não sendo um acto urgente e inadiável.*”

⁹Vd. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), de 3 de abril de 2008, relativo ao processo n.º 00125/06.9BEBRG, que se encontra acessível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/da2edef315e48ac0802574240038011e?OpenDocument&Highlight=0,fiscal,reclassifica%C3%A7%C3%A3o> e, sobre o mesmo caso, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 19 de junho de 2008, relativo ao processo n.º 514/2008, que pode ser consultado em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/db947d37c5d2a14a8025747c003a1798?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,reclassifica%C3%A7%C3%A3o,profissional,fiscal,de,%C3%A1guas,e,saneamento#_Section1

Note-se que os quadros de pessoal foram substituídos pelos “*mapas de pessoa*”, cujo regime se encontra regulado no artigo 29.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

- Contratação de pessoal¹⁰;
- Criação e reorganização de serviços;
- Nomeação de pessoal dirigente;
- Nomeação ou exoneração de membros dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais¹¹;
- Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas,
- Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a atividades correntes e tradicionais¹²;
- Concessão de obras e serviços públicos;
- Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços¹³;
- Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;
- Apoiar ou comparticipar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
- Afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;

¹⁰ Sobre a impossibilidade de, em período de gestão, “o presidente da Câmara Municipal (...) homologar a acta de que conste a lista de classificação final, de acordo com o estipulado no artigo 39.º n.º 1 do decreto-lei n.º 204/98, de 11/07, e alínea a), do n.º 3, do artigo 4.º do decreto-lei n.º 238/99, de 25/06” – em vigor à data – vd. o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. (CCDR Centro), acessível em <https://www.ccdrc.pt/pt/33772/>

¹¹ Acerca desta matéria, vd. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 25 de junho de 2015, relativo ao processo n.º 7268/2011, disponível em <https://db.datajuris.pt/pdfs/tcasul/2015/06/7268-2011.pdf>

¹² No que concerne às deliberações do executivo, relacionadas com a “concessão de apoios a entidades privadas ou a pessoas singulares, consubstanciados na não cobrança das taxas ou preços devidos pela utilização de bens pertencentes ao Município, ou consistentes na atribuição de quantias pecuniárias”, vd. o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P. (CCDR Alentejo), acessível em https://www.ccdr-a.gov.pt/app_ext/pareceres/printpdf.php?id=1069

¹³ No tocante a este assunto, vd. o parecer da CCDR Centro ao qual tivemos acesso em <https://www.ccdrc.pt/pt/33778/>, bem como o parecer, também da CCDR Centro, disponível em <https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2022/08/2021-11-22-Parecer-DAJ-184-21-EMFrutuoso-051.pdf>

- Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;
- Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas;
- Aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação.

2.2. Acresce referir que, durante o período de gestão, suspende-se o decurso dos prazos legais, respeitantes a tais matérias.¹⁴

2.3. Ainda a propósito do período de gestão, na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 18 de outubro de 2005, entre representantes das Comissões de Coordenação Regional (CCDR's), da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e da Inspeção-geral da Administração Local (IGAL), foram aprovadas as seguintes conclusões:

“- No período de gestão, os novos órgãos e os seus titulares que tenham competências próprias – como o presidente da câmara – ficam impedidos de deliberar ou decidir em relação a todas as matérias que não sejam de gestão corrente ou inadiáveis.

- Dado que a lei procede a uma enunciação exemplificativa, nas várias alíneas deste artigo, de matérias que não são de gestão corrente, estão abrangidos no impedimento outras matérias e actos de natureza semelhante que, embora não constando daquelas alíneas, não podem, igualmente, ser considerados actos de gestão corrente.

- Não estão abrangidos neste impedimento os meros actos de execução dos actos administrativos praticados anteriormente ao período de gestão.

Ex: publicação em Diário da República de aviso de abertura de concurso; realização de contrato de promessa de compra e venda de imóvel; realização de um acto público no âmbito de um concurso público de empreitada de obras públicas.

- A violação do disposto neste artigo implica anulabilidade, nos termos do artigo 135º do CPA.”¹⁵

¹⁴ Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005.

¹⁵ Corresponde atualmente ao artigo 163.º do CPA.

2.4. Por outro lado, em princípio¹⁶, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respetivo presidente.^{17/18}

2.5. Este princípio não se aplica nos casos de recandidatura do presidente de câmara ou de junta de freguesia, declarado(s) vencedor(es) do ato eleitoral, pois pode(m) continuar a exercer normalmente as suas competências. Contudo, nesse caso:

- Os respetivos atos, decisões ou autorizações estão sujeitos a ratificação¹⁹ do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade;
- Esses atos, decisões ou autorizações praticados pelos presidentes de câmara ou de junta de freguesia devem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.²⁰

¹⁶ Vd. nota seguinte (2.5) que esclarece em que situações este princípio não se aplica.

¹⁷ Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 47/2005. Em relação ao consignado neste normativo, na referida Reunião de Coordenação Jurídica concluiu-se ainda que o "n.º 1- Estabelece a regra da caducidade das delegações de competências, com a exceção prevista no n.º 2.

- As competências delegadas nos vereadores reeleitos e nos dirigentes máximos caducam durante o período de gestão."

¹⁸ Sobre este assunto, entre outros, vd. o parecer da CCDR Alentejo, n.º DAJ-Proc. N.º 97/2021 disponível em <https://www.ccdr-a.gov.pt/pareceres-juridicos/?s>

¹⁹ No sumário do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 27 de outubro de 1998, relativo ao processo n.º 041892, acessível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3fdca0da4f5164b0802568fc0039be85?OpenDocument#_Section1, pode ler-se o seguinte:

"III - O conceito de ratificação varia conforme os ramos jurídicos. No direito administrativo, a ratificação pode ter três significados: a ratificação - sanção, a ratificação - confirmação e ratificação - verificação.

No primeiro sentido, a ratificação é um acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia.

No segundo sentido, a ratificação é a mera confirmação de actos ou procedimentos anteriores, resolvida em atenção apenas à sua oportunidade e conveniência.

Finalmente, a ratificação - verificação acontece sempre que um órgão colegial torna certo e incontestável, do ponto de vista da competência, o acto praticado pelo seu presidente, por razões de urgência ou outras circunstâncias excepcionais, para o qual, e em princípio, apenas o órgão colegial era competente."

No caso presente, parece-nos tratar-se de uma ratificação - confirmação, na medida em que, excepcionalmente, se admite a prática de determinados atos, decisões ou autorizações da competência do Presidente (que se recandidatou à autarquia em causa e que foi declarado vencedor), sob condição da sua posterior confirmação pelo novo executivo.

²⁰ Vd. os números 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 47/2005.

A respeito do que determina o n.º 2 do artigo 3.º, na mencionada Reunião de Coordenação jurídica, concluiu-se que "se se verificar" a "exceção" nele consagrada "e por interpretação sistemática desta norma com o art.º 2º, o Presidente só pode praticar, por delegação, actos de gestão corrente, ou seja os actos que o órgão com competência originária possa praticar neste período."

Exemplo: se a Câmara Municipal está impedida de licenciar obras (art.º 2º), o Presidente da Câmara que tenha competência delegada também não as pode licenciar, dado que a lei considera que o acto de licenciamento não é de gestão corrente.

Obviamente que um órgão que age por delegação não pode ficar com mais competências do que o órgão que tem as competências originárias."

3. Perguntas frequentes

3.1. Se o Presidente da Câmara Municipal adjudicar uma aquisição de bens ou serviços, 4 dias após as eleições autárquicas, quais as consequências?

Durante o período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a instalação dos novos órgãos eleitos existem limites ao exercício das competências próprias ou delegadas do presidente da câmara, limites estes que se encontram exemplificados na lei.

De acordo com o artigo 2º, n.º 1, alínea p) da Lei n.º 47/2005, o Presidente da Câmara está impedido de decidir em matéria de *“Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços”*, salvo no que respeita à prática de atos correntes e inadiáveis.

Ora, a adjudicação ocorreu 4 dias após as eleições autárquicas, pelo que, não tendo entretanto ocorrido a tomada de posse dos novos eleitos na sequência das eleições, tal adjudicação contraria o disposto na lei.

O vício de violação de lei – consubstanciado na ausência de competência temporária para decidir sobre a matéria em questão – gera a invalidade do ato administrativo de adjudicação e é sancionado com a anulabilidade (cf. artigos 163º e seguintes do CPA).

3.2. É legalmente admissível a aprovação de minutas contratuais, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e a outorga de contratos, numa situação em que a adjudicação ocorreu antes do período de gestão?

Do consignado nas alíneas p) e v) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005 pode retirar-se que os órgãos das autarquias locais e os seus titulares só podem praticar *“atos correntes e inadiáveis”*, ficando impedidos de deliberar ou decidir sobre *“adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços”* e de *“aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação”*.

Vd. ainda o já citado parecer da CCDR Centro, disponível em <https://www.ccdrc.pt/pt/33778/>

No entanto, constata-se que a adjudicação ocorreu antes do período de gestão, estando atualmente na fase da aprovação da minuta, após a prestação da caução e não sendo propostos ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar.

Nesta conformidade, não se subsumindo em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, é admissível a aprovação das minutas ou a outorga de contratos de empreitada e de prestação de serviços que visam executar uma decisão/deliberação de adjudicação anterior ao período de gestão.

3.3. É possível celebrar protocolos no período de gestão?

Independentemente da designação que se lhes aponha, considera-se que a celebração de protocolos extravasa o conceito de atos de gestão corrente e inadiável, se implicar a assunção de novas obrigações por parte da autarquia e/ou onerar o respetivo património.

De facto, no período de gestão, a atuação dos órgãos das autarquias locais e os seus titulares está *“limitada à prática de atos correntes, estritamente necessários à gestão da autarquia”*, sendo essa estrita necessidade aferida, à luz da jurisprudência e da doutrina, pelo seu carácter de *“inadiabilidade ou urgência”*, fundamentado pelo *“prejuízo que resultaria para o interesse público a sua inexecução”*, o que não se verificará nesse caso.